



Processo TC n.º 00.619/16

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial de Obras realizada na Prefeitura Municipal de **Picuí**, para analisar os gastos com obras públicas, no exercício financeiro de 2014.

A Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 12 de dezembro de 2019, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 02373/19**, fls. 96/99, *in verbis*:

- 1) *DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 70/2018, por parte do atual Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio;*
- 2) *APLICAR ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 19,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;*
- 3) *ASSINAR, mais uma vez, com base na Resolução Normativa nº 04/2017, prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, Prefeito do Município de Picuí-PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adote providências no sentido da regularização junto ao Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba – GEOPB de todas as obras aqui analisadas e que ainda estejam com pendências naquele Sistema.*

Embora o gestor antes referenciado, mais uma vez, não tenha apresentado justificativas e/ou defesa, a Auditoria informou em seu relatório, fls. 120/122, “que, atualmente, o GeoPB não mais disponibiliza o nominado relatório de pendências de obras. Em verdade, este sistema está sendo modernizado pela equipe de tecnologia responsável deste Tribunal, de forma que não há, ao menos no momento, formas de o gestor “regularizar as pendências” no GeoPB.” Assim, concluiu pela impossibilidade de o gestor cumprir o item “3” do Acórdão AC1 TC n.º 02373/19, uma vez que o sistema não mais disponibiliza relatório de pendência de obras.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 125/128, posicionando-se no sentido de que, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2373/2019**, opina-se pelo **ARQUIVAMENTO** deste álbum processual eletrônico no âmbito deste Sinédrio, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no atinente ao cumprimento da determinação baixada no item 3 do dispositivo do decisor, o que não deve impactar na cobrança judicial da multa anteriormente aplicada ao Sr. **Olivânio Dantas Remígio**, sobretudo porque não guarda conexão com o motivo ora apontado.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo.



Processo TC n.º 00.619/16

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Auditoria e o posicionamento ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM** o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 02373/19 pelo Sr. **Olivânio Dantas Remígio**;
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** do presente caderno processual, sem resolução de mérito.
É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 00.619/16

1ª CÂMARA

Objeto: **Inspeção Especial de Obras (Verificação de cumprimento de decisão)**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Picuí**

Responsável: **Olivânio Dantas Remígio (atual gestor)**

Patronos/Procuradores: **Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado OAB/PB n.º 20.112)**

Inspeção Especial de Obras. Exercício de 2014.
Verificação de cumprimento de decisão.
Atendimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 002/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 00.619/16**, referente ao exame de Inspeção Especial de Obras realizada na Prefeitura Municipal de **Picuí**, para analisar os gastos com obras públicas, no exercício financeiro de 2014, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC n.º 02373/19** pelo **Sr. Olivânio Dantas Remígio**;
2. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente caderno processual, sem resolução de mérito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 30 de Janeiro de 2024 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 13:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO